Poder Legislativo
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM
Av. Dr. Anysio Chaves, 1001 Cep. 68030-290
CNPJ nº 10.219.202/0001-82 SANTARÉM PA

GABINETE DO VEREADOR AGUINALDO PROMISSÓRIA – UNIÃO BRASIL

PROJETO DE LEI Nº /2022.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Público disponibilizar mecanismos eletrônicos que oportunizem ao proprietário ou condutor de veículo automotor o pagamento de dívidas decorrentes de impostos, taxas, multas ou outras despesas desta natureza para com o município, no momento da abordagem.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES REGIMENTAIS FAZ SABER QUE APROVOU A SEGUINTE PROPOSTA DE LEI MUNICIPAL:

Art. 1º - Deve o Poder Público, quando da realização de operações de fiscalização, inspeção, vistoria, ou abordagem de trânsito, tanto por parte das forças policiais como por autoridades de tráfego, dispor de mecanismos eletrônicos portáteis que permitam ao condutor ou proprietário do veículo o pagamento, no momento do ato fiscalizatório, de passivos decorrentes de impostos, taxas, multas ou outra despesas dessa natureza para com o Município ou Estado inscritos no registro do respectivo veículo, suscitando o não recolhimento deste quando a autoridade competente constatar que o motivo para apreensão do veículo decorra tão somente da regularização documental veicular.

§ 1º - O pagamento dos débitos aqui tratados também poderá ser satisfeito por meio de aplicativos bancários.

§ 2º - A regularização dos respectivos débitos financeiros pormenorizados no caput deste artigo, viabiliza que o veículo seja liberado automaticamente. Ficando vedado, por conseguinte, a remoção do veículo ao depósito habilitado.

Art. 2º - Os órgãos de fiscalização de trânsito urbano e rodoviário, municipal, distrital, estadual ou federal, juntamente com os respectivos organismos governamentais de arrecadação e / ou tributação e instituições bancárias credenciadas para recebimento dos apropriados tributos, taxas ou multas, adotarão as medidas necessárias à implantação de mecanismo para cobrança de tais débitos por equipamentos eletrônicos ou aplicativos bancários automaticamente ou prontamente a realização da operação de fiscalização ou da abordagem. Integrando em tempo real o pagamento em tela com a informação do prontuário do veículo inspecionado ou vistoriado.

Art. 3º - Este mesmo procedimento também se aplica a carros registrados em outros países em circulação no território Nacional.

Art. 4º - Não se aplica o disposto na presente Lei aos veículos envolvidos em ilicitudes policiais de qualquer natureza, bem como àqueles envoltos em contendas judiciais.

Art. 5º - Restam automaticamente revogadas as disposições em contrário.

Art. 6º - Esta Lei será implementada no prazo de 3 (três) meses a contar da data em que for sancionada.

Art. 7º - O Poder Público poderá firmar convênios ou contratos para implementação desta Lei. Bem como, regulamentar os aspectos necessários à plena aplicação e funcionamento da norma.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de março de 2022.

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador – UNIÃO BRASIL

JUSTIFICAÇÃO

A renovação da documentação veicular, obrigatoriamente, intercorre anualmente. Processando-se assim, a cada exercício, a certificação de que o respectivo veículo está apto para circulação. Ocorre que o motorista flagrado circulando em veículo com licenciamento irregular está cometendo uma infração de natureza grave ou gravíssima. Será multado, terá sete pontos contados no prontuário de sua CNH e, ainda, em caráter de medida administrativa, terá o veículo apreendido e recolhido à depósito habilitado.

> ***Em consonância com o que preconiza o Art. 230 do Código de Trânsito Brasileiro. No entanto, o próprio Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503/1997, preconiza que o veículo não será removido ou recolhido quando o fato gerador que ocasione tal conjuntura possa ser corrigido prontamente. Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997 ... Art. 270 – O veículo poderá ser retido nos casos expressos neste Código. § 1º - Quando a irregularidade puder ser sanada no local da infração, o veículo será liberado tão logo seja regularizado. ... Art. 271 – O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via. ... § 9º - Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração.***

Desta forma, visto que a irregularidade no licenciamento veicular resta sanada simplesmente com a quitação do IPVA, de eventuais taxas e de multas, se houver, não há a menor razão para o veículo ser recolhido se o motorista ou proprietário solver o débito para com o Poder Público prontamente. Ou seja, estamos tratando exclusivamente de uma pauta tributária, onde o intuito único é ter o imposto, as taxas e as multas satisfeitos e pagas. Inexistindo, por conseguinte, qualquer razão lógica para retenção do veículo.

Com a aprovação do projeto de lei ora proposto, procura-se frustrar um transtorno bastante penoso ao contribuinte sem gerar qualquer tipo de prejuízo ao Ente Público. Nesta racionalidade, se pretende garantir que o proprietário do veículo possa pagar os valores correspondentes a multa e ou outros emolumentos, bem como a regularização do licenciamento veicular, na eventualidade de uma possível abordagem fiscalizatória, perante o próprio agente policial ou outra autoridade de trânsito que detectou a irregularidade. Evitando transtornos que, muitas vezes, são ocasionados por um banal esquecimento do cidadão.

Cabe destacar, ainda, que esta medida trará agilidade ao município no recebimento de débitos irresolutos, bem como resulta em desburocratização dos serviços públicos. Por derradeiro, evidencia-se que esta proposta não produz qualquer tipo de atenuação ou frouxidão das penas prenunciadas no Código de Trânsito Brasileiro. Não acarreta qualquer tipo de imunidade, prerrogativa ou benefício àqueles que cometerem transgressão, violação ou ilícito no trânsito.

Limita-se, exclusivamente, a uma questão de regularização de valores devidos aos cofres públicos, através da presença de aplicativos eletrônicos.

Sala das Sessões, Plenário do Palácio Tapajós, em de março de 2022.

AGUINALDO PROMISSÓRIA
Vereador - UNIÃO BRASIL